

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2558, DE 1992

Dispõe sobre a necrópsia como método diagnóstico médico e de investigação médico legal e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sergio Miranda

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a criar disciplinamento legal para a necrópsia, estabelecendo a competência do perito médico-legal, bem como do médico especializado em patologia. Também trata a medida de normas para a retirada de órgãos para transplante e estabelece penalidades para quem comercie ou detenha ilegalmente órgãos humanos.

O projeto vem justificado na necessidade de se definir bem os procedimentos de necrópsia, no interesse da família do falecido e no da sociedade.

A Matéria foi aprovada pelo Senado Federal, tendo sido remetida à Câmara dos Deputados em 27 de dezembro de 1991. Distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, inicialmente não recebeu emendas. Nessa Comissão foi aprovado parecer, adotando-se, então, emendas do Relator.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, aberto o prazo, não houve oferecimento de emendas. Foi revisto, a pedido desta Comissão, o despacho que determinava a apreciação segundo o art. 24 do Regimento Interno, cabendo agora também a análise de mérito.

I - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. O pressuposto de juridicidade encontra-se igualmente preservado, porquanto não são ofendidos princípios informadores de nosso ordenamento.

A técnica legislativa mereceria reparos, porém, prossigamos antes com a análise do mérito.

Não vislumbramos no Projeto nenhum benefício para a sociedade. Não existem hoje conflitos oriundos do modo como as necrópsias são conduzidas, parecendo que o disciplinamento exercido pelo Conselho Federal de Medicina e os órgãos competentes pela fiscalização da saúde têm sido eficientes para resguardar o que o projeto pretendia.

Há que se notar, também que, talvez por sua antiguidade, o projeto não tem mais razão de ser.

A lei que disciplina a retirada de órgãos para transplantes (Lei 9034, de 4 de fevereiro de 1997) já esgotou a matéria e, obviamente, transplantes não tem a ver com necrópsia, uma vez que não é o legista, via de regra, que retira os órgãos do doador, mas sim um especialista em transplantes e o evento morte (que legalmente se considera a parada total do coração) ainda não ocorreu. Havendo apenas a morte cerebral, como nos casos de doadores, ainda não se há que falar em necrópsia.

Outro problema no Projeto: não cremos que a lei deva descer a minúcias sobre procedimentos médicos, como de destinação de dejetos resultantes de análise do cadáver, ou como se conservarão lâminas histológicas. Isso é matéria de saúde pública e vigilância sanitária, não é matéria penal.

Há na proposição normas impossíveis de executar à luz da realidade de nossos grandes centros urbanos, por exemplo, a determinação de que a necrópsia se faça apenas duas horas após o evento morte. Em uma cidade como São Paulo ou Rio de Janeiro mais do que esse tempo se passa apenas até o atendimento da polícia a uma ocorrência, quanto mais a perícia do local da morte, identificação e remoção do corpo. Isso sem falar que seria necessário um

verdadeiro batalhão de médicos legistas para acompanhar o índice elevado de mortes por dia. Não é possível aprovar normas absurdas.

Por último, observemos que há uma tentativa de “reserva de mercado” por detrás desta proposição, uma vez que haveria privilégios somente aos médicos patologistas ou peritos judiciais, o que é exigência exagerada.

Creemos, pois, que o Projeto é despiciendo e , se aprovado, gerará mais confusão do que benefícios. Deve permanecer em vigor a Lei 9034, de 4 de fevereiro de 1997, que, inclusive, contém a disciplina penal sobre o tema.

Por todo o exposto votamos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 2558/1992 e das emendas aprovadas na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SERGIO MIRANDA
Relator